



Decisão 01758/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 02942/2018-1, 09309/2010-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: IDEVANIR RODRIGUES BERÇACOLA, ENZO GABRIEL BATISTA BERÇACOLA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício de pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de apreciação da **Portaria nº 287/2018** (fl. 61 do evento 2), que concede o benefício de PENSÃO a IDEVANIR RODRIGUES BERÇACOLA e ENZO GABRIEL BATISTA BERÇACOLA, na qualidade de dependentes para fins previdenciários do ex-segurado ANTONIO BERÇACOLA, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 282/2004, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, IX, b, “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016.

Submetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, este manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva nº 1611/2021-1, evento

5, sobre a concessão em tela e constatou que o feito encontra -se regular, sugerindo o registro do referido ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2126/2021-5, evento 8, manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

O ex-segurado cessou a sua existência em 10/11/2017, como se comprova por meio da certidão de óbito acostada à folha 5 do evento 2.

Os pleiteantes comprovam nos autos situação de dependência do ex-segurado, por meio da documentação de fls. 6 e 30 do evento 2, para fins da pensão legada pelo instituidor.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos benefícios, atestando sua regularidade (fl. 57 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1758/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 287/2018 (fl. 61 do evento 2), que concede o benefício de Pensão a **IDEVANIR RODRIGUES BERÇACOLA** e **ENZO GABRIEL**

BATISTA BERÇACOLA a partir de **10/11/2017**, fixado no montante de **R\$ 5.435,90** e deferido em cotas iguais a cada dependente (fl. 57, evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente